

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE DESPORTO ESCOLAR- CBDE

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

01.04.19
16:25

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2019

RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 51.212.348/0001-83, estabelecida na Rua Bento de Andrade, nº 412, São Paulo/SP, por seus advogados que esta assinam, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 11 do Manual de Compras da CBDE, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a economicidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

A RECOMA, doravante denominada Impugnante, dirige-se respeitosamente a Vossa Senhoria para apontar vício no edital que impõem risco à economicidade da contratação e, conseqüentemente, vulnera a legalidade do procedimento, a desafiar a Súmula 473 do STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (grifo nosso)

O Pregão Eletrônico em epígrafe tem por objeto a aquisição de quadras móveis para a prática de atividades físicas visando atender às necessidades da Confederação Brasileira do Desporto Escolar.

Analisando o Termo de Referência não é possível encontrar informações indispensáveis à elaboração dos preços, vejamos:

Não são fornecidos os projetos executivos para instalação, não há sequer os detalhes necessários da execução, como por exemplo as regiões onde serão entregues os equipamentos e executados os serviços.

Certamente, sem as referidas informações não é possível mensurar os custos de frete, deslocamento de pessoal, mobilização de mão de obra, etc.

Sem as informações referentes aos locais de instalação não é possível estabelecer o custo da drenagem sub-superficial, já que o item só é utilizado quando necessário.

Também no que se refere aos alambrados, não são fornecidas as imagens mencionadas no item 14.1.3.

Sem a precisa definição do o objeto, através de informações mais próximas da necessidade, corre-se o risco de que as propostas sejam sub, ou ainda pior, super dimensionadas, pois sem o conhecimento exato das condições de execução, os licitantes poderão ofertar serviços diversos da

6

necessidade, o que, obviamente, em qualquer hipótese, não resultará em preço justo ao certame.

Irrefutável é a violação ao artigo 2º da Manual de Compras do CBDE: "Art. 2º. O processo seletivo destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a CBDE e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.". (g.n.). SE O CRITÉRIO DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA FOR SUBJETIVO, O JULGAMENTO TAMBÉM O SERÁ.

A importância da definição correta do objeto mereceu do TCU a Súmula nº 177, assim redigida:

"A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão." (g.n)

A inteligência da Súmula deve ser tomada em sentido amplo, tendo em vista as várias facetas por ela abordadas.

Ao utilizar os vocábulos "precisa" e "suficiente", há um indicativo claro de que na definição do objeto, todos os aspectos fundamentais devem

ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados.

E nem poderia ser de forma distinta, haja vista que a deficiência na quantificação e qualificação dos serviços e produtos que serão disponibilizados – uma vez que o edital não indica as condições de execução – dificulta a participação dos licitantes, impossibilitando-os de cotar corretamente seus preços, oferecendo as melhores condições para a Administração. Ou o que é pior: a isonomia será flagrantemente violada, posto que cada licitante utilizará um critério diferente – referência própria – para elaborar sua proposta, estabelecendo, pois, desigualdade nas condições de participação.

Ainda sobre o assunto:

“... é obrigatória, quando do lançamento de processo licitatório, a adequada definição do objeto a ser licitado ...” (TCU, Decisão nº 069/96, Rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi).

A propósito, vale citar HELY LOPES MEIRELLES, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed., Editora Malheiros, pág. 251:

“... a finalidade precípua da licitação será sempre a obtenção de seu objeto nas melhores condições para a administração, e, para tanto, esse objeto deverá ser convenientemente definido no edital ou no convite, a fim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público. Licitação sem caracterização de seu objeto é nula, porque dificulta a apresentação das propostas e compromete a lisura do julgamento e a execução do contrato subsequente.”

Nas lições de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *in* Curso de Direito Administrativos, Malheiros, 13ª ed., p.537/8:

"Para serem apreciadas, as propostas necessitam ser sérias, firmes e concretas

(...)

Proposta séria é aquela feita não só com o intuito, mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida. (...)

Proposta firme é aquela feita sem reservas, quais as de cláusula condicional ou resolutiva.

Proposta concreta é aquela cujo conteúdo do ofertado está perfeitamente determinado nela mesma, ...". (grifamos)

Também o egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem jurisprudência pacífica nesse sentido:

O legislador evidenciou a importância da caracterização do objeto a ser licitado, com a elaboração do projeto básico, a fim de demonstrar a viabilidade do empreendimento. Deste modo, estará resguardando o interesse público com a otimização dos gastos.

*A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais, das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão*¹ (grifamos)

¹ TC-030011/026/07

Na mesma esteira, somente é possível ofertar uma proposta "firme, concreta e séria" quando o licitante é munido de todas as informações necessárias à sua elaboração. É necessário, no caso em tela, que se defina clara e objetivamente o objeto da licitação como forma de garantia ao atendimento da lei e do interesse público.

Oportuno dizer que a indefinição das condições de execução coloca em dúvida a lisura do procedimento, pois, apenas por conjectura, uma empresa ou algumas empresas poderiam ser beneficiadas se tivessem informação privilegiada sobre os locais onde serão instalados os equipamentos; neste caso, poderiam ofertar preços realmente adequados ao objeto, o que obviamente a CBDE não admitiria.

Nesse diapasão, bem lecionou o saudoso autor HELY LOPES MEIRELLES: *"a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais."* (in Direito Administrativo Brasileiro, 19ª edição, Malheiros, pg. 249)

Conforme anotado pelo Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior, discorrendo sobre o princípio da impessoalidade, as *"cláusulas e condições, de presença necessária em todo contrato da Administração, decorrem de comando legal (...) vale dizer, decorrem de norma geral, abstrata e impessoal, como soem ser todas as disposições de lei, defeso à Administração instituir normas regulamentares ou contratuais que contornem a ordem da lei, ou que, pior, favoreçam interesses particulares ou atendam a circunstâncias personalizadas*

(grifamos)" (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª ed. Renovar, Rio de Janeiro, 2003, p.551)

DO PEDIDO

Ante o exposto, a Impugnante clama pelo bom senso e razoabilidade da CBDE, e requer seja a presente Impugnação recebida, e no mérito acolhida, a fim de que seja determinada A REFORMA do edital, para a disponibilização completa das informações necessárias para a elaboração dos preços, como medida de legalidade, eficiência, probidade administrativa e supremacia do interesse público.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

São Paulo, 29 de março de 2019.



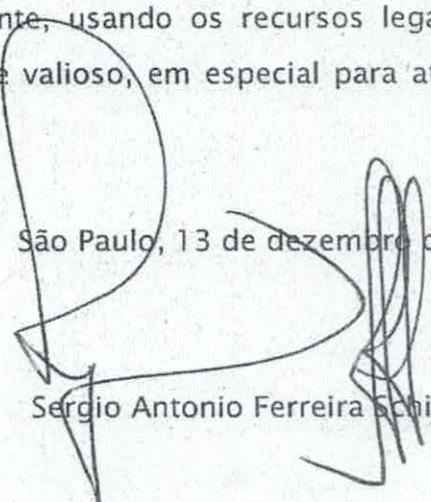
ERIKA OLIVER

OAB/SP N°181.904

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Através do presente instrumento particular de mandato, RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 5T.212.348/0001-83, estabelecida na Rua Bento de Andrade, nº 412, São Paulo/SP, representada na forma de seu contrato social, nomeia e constitui como seus procuradores os advogados: ARIOSTO MILA PEIXOTO inscrito na OAB/SP sob o nº 125.311; CAMILLE VAZ HURTADO inscrita na OAB/SP sob o nº 223.302 e ERIKA ALVES OLIVER WATERMANN inscrita na OAB/SP sob o nº 181.904, sócios no escritório **ARIOSTO MILA PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Sociedade de Advogados regularmente inscrita na OAB/SP sob o nº 7.701, com escritório profissional situado na Avenida Paulista nº 1.337, 3º andar, conjunto nº 31, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01311-200, Tel: (11) 3285-2004, outorgando-lhes amplos poderes, para o foro em geral, com a cláusula **AD-JUDICIA**, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, e os especiais para reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar o direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, usando os recursos legais e os acompanhando, dando tudo por bom, firme e valioso, em especial para atuar nas medidas judiciais e extrajudiciais.

São Paulo, 13 de dezembro de 2017.


Sergio Antonio Ferreira Schildt

28º INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE

RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

CNPJ nº 51.212.348/0001-83

NIRE nº 35.200.273.115



JUCESP PROTOCOLO
0.350.939/15-9



Pelo presente instrumento particular, as partes a seguir identificadas:

SÉRGIO ANTÔNIO FERREIRA SCHILDT, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 32.324.357-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 397.043.007-00, residente e domiciliado na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Braz Cardoso, nº 645, apto. 41, Vila Nova Conceição, CEP 04510-030;

RENATO MENGONI JUNIOR, brasileiro, desquitado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.745.109-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 411.778.948-15, residente e domiciliado no município de Altamira, Estado do Pará, na Av. Via Oeste, nº 3.421, Independente I, CEP 68.372-062; e

ANA ELIZABETH SODAITIS ESTEVES, brasileira, desquitada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 2.072.668-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 111.541.287-68, residente e domiciliada na Capital do Estado de São Paulo, na Alameda dos Arapanés, nº 390, apto. 116, Moema, CEP 04524-000;

Únicos sócios representando a totalidade do capital social da sociedade empresária limitada denominada **RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Bento de Andrade, nº 412, Jardim Paulista, CEP 04503-001, inscrita no CNPJ sob o nº 51.212.348/0001-83, com seu Contrato Social regularmente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35.200.273.115, resolvem, de mútuo acordo, proceder à Vigésima Oitava Alteração do Contrato Social da Sociedade, mediante as seguintes cláusulas e condições:

I - ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA FILIAL 03

Os sócios decidem alterar o endereço da Filial 03, que passará a funcionar na Rua Ilha de Marajó, nº 100, Lote 03, Quadra 02, Esplanada, Município de Embu das Artes, Estado de São Paulo, CEP 06817-230.

Assim, a Cláusula Primeira do Contrato Social passará a vigorar com a presente redação:

“CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E ENDEREÇOS

A Sociedade gira sob o nome empresarial de **RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** A sociedade poderá abrir ou encerrar filiais, escritórios e outros estabelecimentos, em qualquer lugar do território nacional ou exterior, bem como alterar sua sede social por decisão dos sócios que representem 2/3 (dois terços) do capital social.

Parágrafo Único - A empresa mantém em funcionamento os seguintes locais:

A. SEDE ADMINISTRATIVA E SHOW-ROOM:

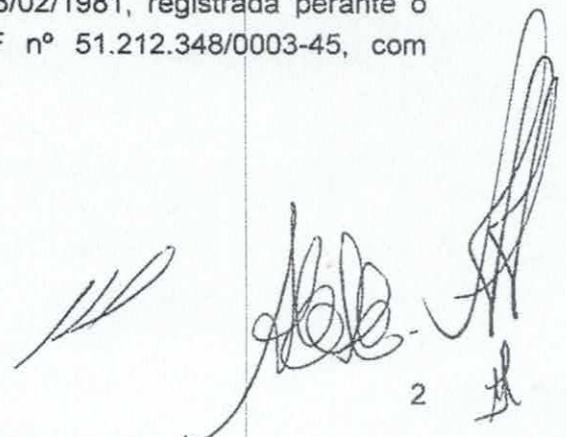
A Sociedade mantém sua sede na Rua Bento de Andrade, nº 412, Jardim Paulista, CEP 04503-001, São Paulo – SP, com seu contrato social arquivado na JUCESP sob o nº 35.200.273.115, em 19/04/1979, registrada no Ministério da Fazenda sob o CNPJ/MF nº 51.212.348/0001-83 e com Inscrição Estadual nº 111.851.610.114.

B. DEPÓSITO - FILIAL 05:

Avenida Paulo Antunes Moreira, nº 1737, Setor Industrial, Município de Ipero, Estado de São Paulo, CEP 18560-000, arquivada na JUCESP sob o nº 35.900.765.291, em 19/08/1986, registrada no Ministério da Fazenda sob o CNPJ/MF nº 51.212.348/0005-07 e com Inscrição Estadual nº 358.002.579.110.

C. DEPÓSITO - FILIAL 03:

Rua Ilha de Marajó, nº 100, Lote 03, Quadra 02, Esplanada, Município de Embu das Artes, Estado de São Paulo, CEP 06817-230, arquivada na JUCESP sob o nº 35.900.189.494 em 18/02/1981, registrada perante o Ministério da Fazenda sob o CNPJ/MF nº 51.212.348/0003-45, com Inscrição Estadual nº 110.452.795.119.



2

II - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA SÉTIMA

Deliberam os sócios, unanimemente, alterar a Cláusula Sétima, que passa a vigor com a redação que segue:

"CLÁUSULA SÉTIMA - DO FALECIMENTO DOS SÓCIOS

O falecimento de quaisquer dos sócios não dissolverá a Sociedade, que continuará com os remanescentes.

Parágrafo Primeiro - As disposições relativas ao falecimento de sócio, bem como o pagamento de seus haveres e eventual sucessão de sua participação societária, encontram-se estabelecidas no Acordo de Quotistas firmado entre os Sócios e arquivada na sede da Sociedade.

III - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA OITAVA

Decidem os sócios, por unanimidade, incluir na Cláusula Oitava disposição acerca da possibilidade de ser atribuída a administrador não sócio a administração da Sociedade.

Assim a Cláusula Oitava, acrescida do Parágrafo Sexto, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA OITAVA - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da Sociedade será exercida, isoladamente, pelo sócio **SERGIO ANTONIO FERREIRA SCHILDT**, acima qualificado, o qual, no exercício de suas funções, usará o título de Sócio Administrador, assinará e terá a atribuição conferida por Lei para assegurar o regular funcionamento da Sociedade, cuja assinatura o obrigará, inclusive, para os seguintes casos:

- a) a representação da Sociedade em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, inclusive perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais;

b) a administração, orientação e direção dos negócios sociais, inclusive a compra, venda, troca ou a alienação por qualquer outra forma, de bens móveis da Sociedade, determinando os respectivos termos, preços e condições; e

c) a assinatura de quaisquer documentos, mesmo quando importem em responsabilidade ou obrigação da Sociedade, inclusive escrituras, títulos de dívida, cambiais, cheques e ordens de pagamento.

Parágrafo Primeiro – As procurações outorgadas pela Sociedade o serão, isoladamente, pelo Sócio Administrador e, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade limitado. Os procuradores nomeados pelo Sócio Administrador poderão receber poderes para representar isoladamente a Sociedade, nos termos e condições indicados no instrumento de mandato.

Parágrafo Segundo - No caso de qualquer impedimento por parte do Sócio Administrador SERGIO ANTONIO FERREIRA SCHILDT, a administração da Sociedade será exercida por quaisquer 02 (dois) outros sócios, sempre, em conjunto.

Parágrafo Terceiro - O Sócio Administrador fará jus a uma retirada mensal, a título de "pró-labore", a qual será previamente fixada e ajustada, de conformidade com a Lei do Imposto de Renda.

Parágrafo Quarto - Em suas deliberações, os sócios adotarão, preferencialmente, a forma estabelecida no artigo 1072 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Parágrafo Quinto - É expressamente vedado, sendo nulo e inoperante com relação à Sociedade, o ato de qualquer sócio que a envolver em obrigações relativas a negócios estranhos ao seu objeto social, tais como fianças e outras garantias em favor de terceiros, salvo quando expressamente autorizado.

Parágrafo Sexto - Fica facultado aos sócios, a qualquer tempo, atribuir a administração da Sociedade à pessoa física que não seja sócia, a qual será designada por deliberação unânime dos sócios, enquanto não integralizado o capital social, e por deliberação dos sócios que

representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social, após a integralização do capital social."

V - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em face das alterações acima, os sócios decidem consolidar o Contrato Social, o qual passa a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL

RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E ENDEREÇOS

A Sociedade gira sob o nome empresarial de **RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** A sociedade poderá abrir ou encerrar filiais, escritórios e outros estabelecimentos, em qualquer lugar do território nacional ou exterior, bem como alterar sua sede social por decisão dos sócios que representem 2/3 (dois terços) do capital social.

Parágrafo Único - A empresa mantém em funcionamento os seguintes locais:

A. SEDE ADMINISTRATIVA E SHOW-ROOM:

A Sociedade mantém sua sede na Rua Bento de Andrade, nº 412, Jardim Paulista, CEP 04503-001, São Paulo – SP, com seu contrato social arquivado na JUCESP sob o nº 35.200.273.115, em 19/04/1979, registrada no Ministério da Fazenda sob o CNPJ/MF nº 51.212.348/0001-83 e com Inscrição Estadual nº 111.851.610.114.

B. DEPÓSITO – FILIAL 05:

Avenida Paulo Antunes Moreira, nº 1737, Setor Industrial, Município de Ipero, Estado de São Paulo, CEP 18560-000, arquivada na JUCESP sob o nº 35.900.765.291, em 19/08/1986, registrada no Ministério da Fazenda sob o CNPJ/MF nº 51.212.348/0005-07 e com Inscrição Estadual nº 358.002.579.110.

C. DEPÓSITO - FILIAL 03:

Rua Ilha de Marajó, nº 100, Lote 03, Quadra 02, Esplanada, Município de Embu das Artes, Estado de São Paulo, CEP 06817-230, arquivada na JUCESP sob o nº 35.900.189.494 em 18/02/1981, registrada perante o Ministério da Fazenda sob o CNPJ/MF nº 51.212.348/0003-45, com Inscrição Estadual nº 110.452.795.119.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETIVO SOCIAL

O objetivo da Sociedade é a execução de obras de infra-estrutura, construção civil, projetos e engenharia, pavimentação, execução de instalações elétricas, a fabricação de revestimentos e outros produtos, comércio, importação, exportação e representação por conta própria ou de terceiros, de produtos nacionais ou importados destinados à construção civil, desdobramento de madeira, além da prestação de serviços em geral.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

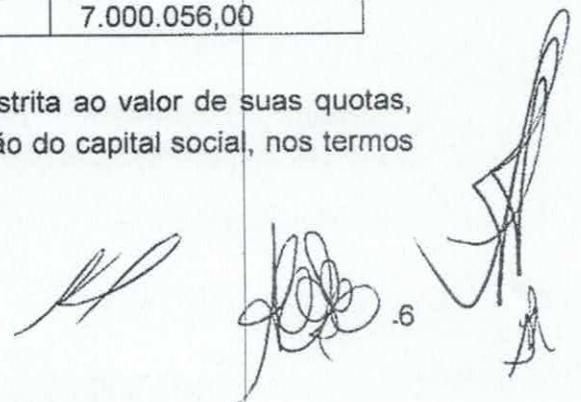
A Sociedade iniciou suas atividades em 19/04/1979, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 7.000.056,00 (sete milhões e cinquenta e seis reais), divididos em 20.400 (vinte mil e quatrocentas) quotas no valor nominal de R\$ 343,14 (trezentos e quarenta e três reais e catorze centavos) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, e distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Quotas	Valor (R\$)
Sérgio Antônio Ferreira Schildt	20.398	6.999.369,72
Renato Mengoni Junior	1	343,14
Ana Elizabeth Sodaitis Esteves	1	343,14
Total	20.400,00	7.000.056,00

Parágrafo Único - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.



CLÁUSULA QUINTA - DA CESSÃO DE QUOTAS

A cessão e transferência de quotas entre os sócios são livres. Porém, a cessão, transferência ou atribuição de quotas, a qualquer título que seja, a terceiros, dependerá da expressa anuência do sócio detentor da maioria do capital social, o qual terá sempre direito a preferência, qualquer que seja a condição oferecida na transferência.

CLÁUSULA SEXTA - DA RETIRADA DE SÓCIO

Se um sócio quiser retirar-se da Sociedade, deverá ele comunicar sua intenção aos demais sócios, por carta registrada, e com a antecipação de 60 (sessenta) dias. Findo esse prazo, será levantado um balanço especial, no qual serão apurados seus haveres que lhe serão pagos a prazo como segue:

- a) 20% (vinte por cento) do valor apurado no prazo de 30 (trinta) dias; e
- b) O saldo em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, com juros de 1% (um por cento) ao mês.

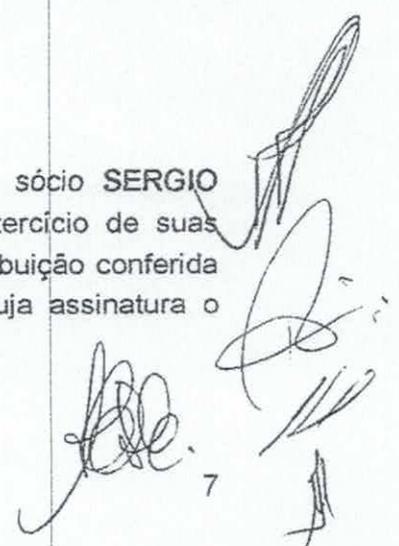
CLÁUSULA SÉTIMA - DO FALECIMENTO DOS SÓCIOS

O falecimento de quaisquer dos sócios não dissolverá a Sociedade, que continuará com os remanescentes.

Parágrafo Primeiro - As disposições relativas ao falecimento de sócio, bem como o pagamento de seus haveres e eventual sucessão de sua participação societária, encontram-se estabelecidas no Acordo de Quotistas firmado entre os Sócios e arquivada na sede da Sociedade.

CLÁUSULA OITAVA - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da Sociedade será exercida, isoladamente, pelo sócio **SERGIO ANTONIO FERREIRA SCHILDT**, acima qualificado, o qual, no exercício de suas funções, usará o título de Sócio Administrador, assinará e terá a atribuição conferida por Lei para assegurar o regular funcionamento da Sociedade, cuja assinatura o obrigará, inclusive, para os seguintes casos:



- a) a representação da Sociedade em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, inclusive perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais;
- b) a administração, orientação e direção dos negócios sociais, inclusive a compra, venda, troca ou a alienação por qualquer outra forma, de bens móveis da Sociedade, determinando os respectivos termos, preços e condições; e
- c) a assinatura de quaisquer documentos, mesmo quando importem em responsabilidade ou obrigação da Sociedade, inclusive escrituras, títulos de dívida, cambiais, cheques e ordens de pagamento.

Parágrafo Primeiro - As procurações outorgadas pela Sociedade o serão, isoladamente, pelo Sócio Administrador e, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade limitado. Os procuradores nomeados pelo Sócio Administrador poderão receber poderes para representar isoladamente a Sociedade, nos termos e condições indicados no instrumento de mandato.

Parágrafo Segundo - No caso de qualquer impedimento por parte do Sócio Administrador SERGIO ANTONIO FERREIRA SCHILDT, a administração da Sociedade será exercida por quaisquer 02 (dois) outros sócios, sempre, em conjunto.

Parágrafo Terceiro - O Sócio Administrador fará jus a uma retirada mensal, a título de "pró-labore", a qual será previamente fixada e ajustada, de conformidade com a Lei do Imposto de Renda.

Parágrafo Quarto - Em suas deliberações, os sócios adotarão, preferencialmente, a forma estabelecida no artigo 1072 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Parágrafo Quinto - É expressamente vedado, sendo nulo e inoperante com relação à Sociedade, o ato de qualquer sócio que a envolver em obrigações relativas a negócios estranhos ao seu objeto social, tais como fianças e outras garantias em favor de terceiros, salvo quando expressamente autorizado.

Parágrafo Sexto - Fica facultado aos sócios, a qualquer tempo, atribuir a administração da Sociedade à pessoa física que não seja sócia, a qual será designada por deliberação unânime dos sócios, enquanto não integralizado o capital social, e por deliberação dos sócios que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do capital social, após a integralização do capital social.



8

CLÁUSULA NONA - DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social coincidirá com o ano civil. Terá início em 1º de janeiro e se encerrará em 31 de dezembro. Ao final de cada exercício social, serão preparadas as demonstrações financeiras previstas em lei, aplicáveis à Sociedade. Os lucros verificados poderão, a critério dos sócios, ser:

- a) Distribuídos a eles na proporção de suas quotas;
- b) Retidos, no todo ou em parte, em conta de lucros acumulados ou de reservas da Sociedade ou ainda capitalizados.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO PRÓ-LABORE

O Sócio Administrador fará jus a uma retirada mensal, a título de "pró-labore", a qual será previamente fixada e ajustada, de conformidade com a Lei do Imposto de Renda.

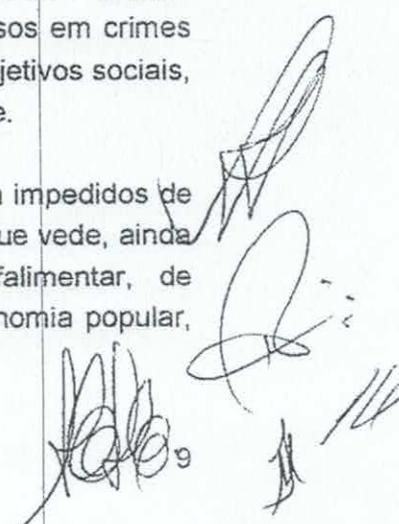
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os casos omissos ou não expressamente estabelecidos neste Contrato serão regidos pelo disposto no Decreto nº 3.708, de 10 de Janeiro de 1919, e, subsidiariamente, pela Lei nº 6.404/1976 e pela Lei nº 10.406/2002 (Código Civil). Serão regidas pelas disposições do Código Civil, aplicáveis a matéria, tanto a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da Sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO DESIMPEDIMENTO

Os sócios declaram que não se encontram impedidos de exercer a atividade mercantil e quaisquer das atividades previstas no objeto social, não estão incurso em crimes que os impeçam de realizar as atividades relativas à consecução dos objetivos sociais, à atividade mercantil e nem de constituir e integrar a presente Sociedade.

Parágrafo Único – Os sócios administradores declaram: (i) não estarem impedidos de exercer o cargo por lei especial; (ii) não terem sido condenado à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular,

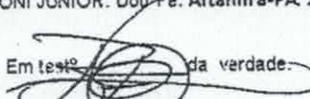


1º TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO
DE IMÓVEIS DA COMARCA DE ALTAMIRA - PARÁ

Travessa Agrário Cavalcante, nº 317 Centro - CEP: 68.371-157
Fone: (083) 3515-1052 - Celulares: 9162-5197 / 8112-8899

RECONHECIMENTO

RECONHEÇO por VERDADEIRA a assinatura indicada de
RENATO MENGONI JUNIOR. Dou-Fé. Altamira-PA. 20 de fevereiro
de 2015.

Em teste  da verdade.

Bruno Jhonata Ferreira da Silva - Escrevente Juramentado

Bruno Jhonata Ferreira da Silva
Escrevente Juramentado

